



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4200 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00476/2024-08
INTERESSADO:

PROC. nº 365/24
PLCE nº 007/24
SEI nº 118.00476/2024-08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**PARECER CONJUNTO Nº /24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/
AO PROJETO**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024).

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA), o qual prevê a redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora de até 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista de créditos relativos ao programa, que abrange os créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa e os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), à Taxa de Coleta de Lixo (TCL), à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) e ao Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), exceto óleo diesel.

O benefício também se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional, desde que tais valores tenham sido transferidos ao Município de Porto Alegre para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Segundo o PLCE, a adesão ao RecuperaPOA deverá ser requerida junto à Receita Municipal até a data de 29 de julho de 2024. A data de vencimento da guia para pagamento à vista ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao programa, desde que dentro do respectivo mês, sendo que entre o período do requerimento da adesão e o efetivo pagamento, poderá incidir a atualização monetária dos valores.

A Procuradoria deste Parlamento, em parecer prévio (doc. 07443131), não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCE apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre e encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que compete a este relator-geral, cabe dar o parecer conjunto quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria.

Primeiramente, verificamos que a proposição encontra supedâneo no art. 29, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da autonomia municipal, no aspecto político-administrativo, em que se subsume o poder normativo entendido como a competência do município para legislar. No caso em tela, o artigo 30, incisos I e III, igualmente da nossa Carta Republicana, igualmente dá amparo ao PLCE, já que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como confere a atribuição para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Além disso, o art. 156, da CF/88, estabelece as espécies de tributos que são de competência municipal, inclusive regular a forma e as condições para isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Calha dizer que, quanto a nossa Lei Orgânica, no seu art. 1º, ratifica a autonomia do Município, especialmente quanto à

matéria financeira e o art. 9º, inciso II, diz que lhe compete prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes. Já o art. 8º, incisos I e II, determina ser de competência do Município elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos.

Quanto à iniciativa, não há óbice, uma vez que compete ao Prefeito apresentar projetos de leis complementares à Câmara que versam sobre a administração dos bens e das rendas municipais, além de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos nos termos do art. 75, I combinado com o art. 94, inc. XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Calha dizer também que, devido ao reconhecimento da situação de calamidade pública em razão das consequências dos eventos climáticos havido no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, bem como o reconhecimento da calamidade pública no âmbito do Município de Porto Alegre e pelo Governo do Estado, por meio do Decreto Municipal nº 22.647, de 2 de maio de 2024 e do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, fica afastada a necessidade de cumprimento das condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina, em caso de concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deva ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das duas condições previstas nos incisos I e II do referido artigo.

Isto porque, como estamos vivenciando uma situação de calamidade pública amplamente reconhecida não somente em nossa Capital, mas no Estado como um todo, incide o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, excepciona o cumprimento das condições previstas no art. 14, do supracitado Diploma Legal, desde que o benefício seja destinado ao combate à calamidade pública, o que é o caso.

Da mesma forma, quanto eventual mácula ao PLCE em decorrência da vedação à distribuição de benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, esta também deve restar afastada pela utilização do mesmo argumento acima referido, qual seja, a situação de calamidade pública reconhecida para que se possa reconstruir a cidade e auxiliar os milhares atingidos, nos termos art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, há constitucionalidade e juridicidade na iniciativa perpetrada pelo Chefe do Executivo Municipal, que busca angariar recursos até então “perdidos” pela Administração, não havendo que se falar em desobediência às leis orçamentárias, pois, em princípio, não há geração de despesa, mas sim percepção de receitas, além do que a aludida medida não ofende a moralidade ou leis orçamentárias, mas sim auxilia o Estado a fechar suas contas, possibilitando investimentos à gestão municipal para enfrentar um dos momentos mais críticos e uma grande crise sem precedentes em nossa cidade.

A proposição atende, ainda, ao princípio da razoabilidade, o qual exige dos atos normativos padrões como justiça, bom senso, racionalidade, coerência, proporcionalidade em favor do interesse público nesse período de calamidade.

Em relação ao mérito, a proposição é de extrema relevância em razão da crise extrema que estamos passando em decorrência da enchente que assolou o nosso Município e o nosso Estado, Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar busca auferir recursos para reconstrução da cidade e atender àqueles que tiveram severos danos frente a situação de calamidade, bem como visa mitigar o impacto da crise aos contribuintes diretamente afetados, ou seja, o Poder Público busca receber receitas que até então não haviam ingressado em seu erário, permitindo também aos interessados em quitar seus débitos junto à Administração uma forma mais atrativa de quitação aos pagadores de impostos, com a possibilidade de pagamento à vista dos débitos com alta redução encargos incidentes decorrentes da mora.

Diante de todo o exposto, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação da matéria, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar.

Vereador Cassiá Carpes
Relator-geral



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 27/05/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743777** e o código CRC **2C59F61F**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer conjunto da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP)**, e da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)**, contido no doc 0743777.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743817** e o código CRC **FE5926C6**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer conjunto da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR)**, e da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)**, contido no doc 0743777.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto NÃO**, em 27/05/2024, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743820** e o código CRC **13EBAC82**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer conjunto da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR)**, e da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)**, contido no doc 0743777.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 27/05/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 27/05/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a), voto SIM, COM RESTRIÇÕES**, em 27/05/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a), voto NÃO**, em 28/05/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743822** e o código CRC **2DAF445B**.

DESPACHO - GVJF

Vereador José Freitas vota **SIM** ao parecer 0743777.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 28/05/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744259** e o código CRC **A8B780CF**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 052/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0743777 (SEI nº 118.00476/2024-08 - Proc. nº 0365/24 - PLCE nº 007), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada no dia 28 de maio de 2024, conforme Folha de Votação CCJ (0743817), Folha de Votação CEFOR (0743820), Folha de Votação CUTHAB (0743822) e Despacho (0744259).

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 28/05/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744371** e o código CRC **332C74D6**.